



Número: **0600198-41.2024.6.06.0108**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BARROQUINHA MEU AMOR [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARROQUINHA - CE (AUTOR)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ARLENE ALVES DE CARVALHO VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GENILSON MOREIRA DE BRITO VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO WILSON DE SOUZA VEREADOR (REU)	
	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO GILSON DE SOUSA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO FELIX DE LIMA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JAIME VERAS SILVA FILHO PREFEITO (REU)	

	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS VICE-PREFEITO (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124697632	26/02/2025 12:54	Petição (Outras)	Petição (Outras)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE

AO JUÍZO ELEITORAL DA 108ª ZONA ELEITORAL – CHAVAL/CE

AUTOS Nº: 0600198-41.2024.6.06.0108

Nº SAJMP: 08.2025.00050147-8

MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais, manifesta-se acerca da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela Coligação "Barroquinha Meu Amor", na qual se alega a ocorrência de abuso de poder econômico e desvio de finalidade dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por parte dos investigados.

Em suma, a Coligação "Barroquinha Meu Amor" ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) alegando que os candidatos do PSD de Barroquinha desviaram recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Os recursos, destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras, foram utilizados de forma irregular, beneficiando candidatos que não se enquadravam nas cotas estabelecidas. A Coligação argumenta que houve abuso de poder econômico e desvio de finalidade dos recursos públicos, comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

Quanto **as contestações: 1. Jaime Veras Silva Filho e Carmem Lúcia de Sousa Veras:** A defesa alega que a transferência de recursos do FEFC entre candidatos do mesmo partido é permitida, desde que observadas as regras de proporcionalidade e razoabilidade. As transferências ocorreram para pagamento de despesas comuns com outros candidatos do PSD, beneficiando a candidatura de Jaime Veras. A defesa sustenta





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

2. Benedito Airton das Chagas: A defesa argumenta que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Benedito Airton das Chagas e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

3. Antonio Gilson de Sousa: A defesa alega que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Antonio Gilson de Sousa e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

4. Antonio Felix de Lima: A defesa argumenta que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Antonio Felix de Lima e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

5. Francisco Wilson de Souza: A defesa alega que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Francisco Wilson de Souza e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

6. Arlene Alves de Carvalho: A defesa argumenta que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Arlene Alves de Carvalho e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

7. Maria Andreina Rocha Nóbrega: A defesa alega que a transferência de





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Maria Andreina Rocha Nóbrega e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

8. Genilson Moreira de Brito: A defesa argumenta que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Genilson Moreira de Brito e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

9. José Maurício Magalhães Júnior: A defesa alega que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de José Maurício Magalhães Júnior e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

10. Carmem Lúcia de Sousa Veras: A defesa argumenta que a transferência de recursos do FEFC foi realizada dentro da legalidade, beneficiando a candidatura de Carmem Lúcia de Sousa Veras e a campanha majoritária do prefeito Jaime Veras. A defesa sustenta que a AIJE não é o meio adequado para discutir a distribuição de recursos do FEFC.

Quanto a **Réplica**, A Coligação refuta a preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a AIJE é o meio adequado para apurar o uso indevido de recursos econômicos que comprometam a legitimidade do pleito. A Coligação apresenta indícios robustos de que os candidatos investigados arquitetaram um esquema coordenado para o desvio de recursos do FEFC, especialmente aqueles reservados para a promoção da equidade racial e de gênero. A Coligação destaca a ilegalidade das transferências realizadas após o encerramento das eleições e a ausência de provas de





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

despesas compartilhadas entre os candidatos. A Coligação reitera os pedidos formulados na inicial, com o julgamento pela procedência da AIJE, reconhecendo a prática ilícita de abuso do poder político e econômico, imputando-se aos investigados a cassação de seus registros ou diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade

Portanto, A Coligação "Barroquinha Meu Amor" apresentou réplica às contestações dos investigados, destacando a uniformidade das defesas e a necessidade de uma análise conjunta dos pontos levantados. As contestações são substancialmente similares, tanto nas alegações quanto na preliminar suscitada. Diante disso, o Ministério Público Eleitoral reforça a necessidade de um exame aprofundado das questões levantadas para garantir a lisura do pleito eleitoral e a correta aplicação da legislação eleitoral.

A presente análise recai sobre o mérito da demanda, tendo em vista a gravidade das alegações e as provas carreadas aos autos, que indicam indícios robustos de irregularidades eleitorais.

I. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os investigados alegam a inadequação da AIJE para a apuração das condutas questionadas, argumentando que as irregularidades referem-se à distribuição interna de recursos do FEFC. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois o que se questiona não é a distribuição interna do fundo pelos partidos políticos, mas sim o uso indevido dos recursos eleitorais de forma a desequilibrar o pleito, o que configura abuso de poder econômico.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, bem como do art. 22 da LC 64/90, a AIJE é o meio processual cabível para a apuração de atos que comprometam a normalidade e legitimidade das eleições, especialmente quando há indícios de abuso de poder econômico, conforme tem reiteradamente decidido o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)"

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)"

**II. DO ESQUEMA ESTRUTURADO DE DESVIO DE FINALIDADE
DOS RECURSOS DO FEFC**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

As provas constantes nos autos indicam a existência de um esquema coordenado para desvio de finalidade de recursos do FEFC, especialmente aqueles destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de candidatos autodeclarados negros. Esse desvio de recursos compromete os princípios da equidade de gênero e raça no financiamento de campanhas, além de configurar ilícito eleitoral grave.

a) Da Previsão Legal da Ilícitude do Desvio de Finalidade no Emprego de Recursos do FEFC

O artigo 17, §§ 6º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe a destinação exclusiva dos valores recebidos para candidaturas de mulheres e de pessoas negras, com o intuito de promover a equidade de gênero e racial nas eleições. A mencionada norma é clara ao estabelecer que os recursos financeiros oriundos de cotas específicas para essas categorias devem ser aplicados única e exclusivamente em campanhas que atendam a esses critérios, ou seja, as candidaturas de mulheres e de pessoas autodeclaradas negras.

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

23.665/2021)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Dessa forma, qualquer repasse de valores do FEFC destinados a uma dessas categorias para candidatos que não se enquadram nas exigências legais (como, por exemplo, candidatos do sexo masculino ou de cor/raça branca) configura um desvio de finalidade. Este desvio não só viola o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, como também compromete os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de condições no pleito eleitoral, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, ao gerar uma disparidade indevida entre os candidatos e distorcer os objetivos do financiamento público, que deveria assegurar condições mínimas de competitividade para as candidaturas de grupos historicamente sub-representados.

Além disso, conforme os artigos 7º e 11 da Resolução TSE nº 23.735/2024, as irregularidades e infrações cometidas no uso de recursos públicos podem configurar abuso do poder econômico e resultar na inelegibilidade do candidato beneficiado, ou até mesmo na cassação do diploma, conforme estabelece o art. 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Essa violação compromete a integridade do pleito e a equidade de condições entre os candidatos, configurando a necessidade de apuração rigorosa e a aplicação das devidas sanções.

b) Da Ilegalidade na Transferência de Recursos do FEFC Específicos para Campanhas Femininas a Candidatos do Sexo Masculino





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

As provas constantes nos autos demonstram que valores originalmente destinados ao financiamento de candidaturas femininas, especificamente os recursos provenientes das cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) voltadas para mulheres, foram irregularmente transferidos para o candidato Genilson Moreira de Brito, do sexo masculino. Tais transferências ocorreram sem a devida comprovação de qualquer despesa compartilhada legítima, o que configura uma flagrante violação das disposições legais e normativas pertinentes.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, estabelece que os recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas devem ser utilizados exclusivamente para o financiamento de campanhas de mulheres, salvo nas situações em que haja comprovada e legítima repartição de despesas. A transferência de recursos sem a devida comprovação de despesa compartilhada configura desvio de finalidade no emprego desses recursos públicos destinados à promoção da igualdade de gênero nas eleições.

Dessa maneira, a prática de repassar valores específicos para campanhas femininas a candidatos masculinos, sem respaldo nas condições legais estabelecidas, representa uma grave infração às normas eleitorais, comprometendo os princípios da isonomia e da transparência no financiamento de campanhas eleitorais e, conseqüentemente, a legitimidade do pleito.

Nos termos do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.735/2024, em caso de desvio de finalidade na utilização dos recursos do FEFC, o candidato beneficiado poderá ter seu diploma cassado, uma vez que a conduta configura grave infração eleitoral.

c) Da Ilegalidade na Transferência de Recursos do FEFC Específicos para Campanhas de Pessoas Negras a Candidatos Autodeclarados Brancos

De maneira similar ao caso anteriormente exposto, verificou-se que os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados à promoção de candidaturas de pessoas negras, especificamente os recursos alocados para a candidatura





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

de Jaime Veras Silva Filho, candidato autodeclarado pardo, foram indevidamente transferidos para os candidatos José Maurício Magalhães Júnior e Benedito Airton das Chagas, ambos autodeclarados brancos. Essa transferência ilegal contraria de forma clara e irreparável o disposto no art. 17, §§ 6º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que os recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras devem ser aplicados exclusivamente para o financiamento de campanhas de candidatos que se enquadrem nessa condição, ou seja, candidatos autodeclarados negros, conforme as diretrizes de promoção da equidade racial no processo eleitoral.

A violação dessa norma não se restringe apenas à transferência indevida de recursos, mas também compromete a própria lógica do sistema de cotas, que visa garantir a representatividade de grupos historicamente marginalizados, como a população negra, no cenário político. Ao desvirtuar a destinação dos recursos, repassando-os a candidatos que não se encaixam nos critérios legais estabelecidos, há uma afronta ao princípio da isonomia e à própria finalidade das cotas raciais, que buscam corrigir desigualdades estruturais no campo da representação política.

Portanto, a prática de transferir recursos especificamente destinados a candidaturas de pessoas negras para candidatos autodeclarados brancos configura uma grave infração às normas eleitorais, caracterizando desvio de finalidade e prejudicando a legitimidade do processo eleitoral, em desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da equidade racial.

d) Da Ilegalidade na Transferência de Recursos Após o Encerramento do Período Eleitoral

O repasse de recursos eleitorais realizado após a data de encerramento do pleito, especificamente após o dia 06 de outubro de 2024, configura uma grave irregularidade, pois caracteriza o uso indevido de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais fora do período permitido pela legislação. Tal





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

conduta contrária expressamente as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece, de forma clara e inequívoca, que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser empregados exclusivamente durante o período eleitoral, sendo vedada a utilização desses valores após a data do pleito, sob pena de configurar ilícito eleitoral.

A transferência de valores após o término do período eleitoral compromete a integridade do processo eleitoral, uma vez que infringe as normas que regulam a movimentação e aplicação dos recursos públicos destinados às campanhas, configurando-se em abuso do poder econômico. O uso de recursos fora do prazo legal determinado para a realização das campanhas eleitorais configura, assim, uma prática ilícita, que desvirtua a finalidade do financiamento público, e, portanto, deve ser devidamente apurada e corrigida pela Justiça Eleitoral, com a aplicação das sanções cabíveis.

III. DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso indevido de recursos financeiros com a finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a isonomia do pleito e, conseqüentemente, a sua legitimidade. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o abuso de poder econômico é configurado pela gravidade das circunstâncias em que ocorre o emprego de recursos de maneira irregular, independentemente da necessidade de comprovação de influência direta no resultado da eleição, conforme preconiza o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90. A jurisprudência tem afirmado que a simples existência de atos que causem desequilíbrio nas condições entre os concorrentes já é suficiente para a caracterização do ilícito, independentemente de se demonstrar que esses atos tenham alterado diretamente o resultado do pleito.

No presente caso, as irregularidades identificadas, que incluem a transferência indevida de recursos do FEFC e o desvio de finalidade de valores destinados a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
108ª Zona Eleitoral – Chaval/CE**

candidaturas específicas, violam normas eleitorais específicas que regem o financiamento de campanhas. Além disso, tais práticas criaram um cenário de desigualdade entre os candidatos, favorecendo indevidamente os investigados, o que impacta de forma direta na competição eleitoral e compromete a igualdade de condições entre os concorrentes. Tais ações ferem, portanto, o princípio da equidade no processo eleitoral, fundamental para garantir um pleito justo e legítimo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante das provas constantes nos autos e do enquadramento jurídico das condutas irregulares, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da ação, com a consequente aplicação das seguintes penalidades aos investigados:

Cassação dos registros ou diplomas eleitorais, em razão da gravidade das infrações e do impacto no equilíbrio da disputa eleitoral;

Declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC 64/90, pelo período de 08 (oito) anos, para os candidatos que participaram do esquema de desvio de recursos;

Aplicação das demais sanções cabíveis, conforme previsto na legislação eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A correta aplicação da legislação eleitoral é fundamental para garantir a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos. O abuso de poder econômico e o desvio de recursos públicos não podem ser tolerados, sob pena de comprometimento da própria democracia.

Chaval/CE, 26/02/2025.

Francisco Handerson Miranda Gomes

Promotor de Justiça Eleitoral – 108ª ZE

